

LEI Nº 022/95-AFJ

DISPÕE SOBRE A FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL DO MUNICÍPIO DE SOBRAL (SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL-SIM).

Faço saber que a Câmara Municipal de Sobral decretou, e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os produtos de origem animal de que trata a Lei nº 1.283, de 18.12.1950, produzidos na área deste município são sujeitos à prévia inspeção sanitária e industrial por parte do município, de acordo com a competência pelo artigo 23, inciso II, da Constituição Federal.

Art. 2º - Os estabelecimentos produtores das mercadorias sujeitas à prévia inspeção sanitária e industrial serão obrigatoriamente registrados na Secretaria de Agricultura do Município a requerimento do produtor ou de ofício.

§ 1º - A Inspeção Sanitária e Industrial de que fala o Caput do artigo anterior será realizada por técnicos que compõem as Secretarias de Agricultura e de Saúde do Município, por indicação dos respectivos secretários.

§ 2º - As Secretarias de Agricultura e Saúde do Município ficam obrigadas a oferecerem treinamento técnico específico para os membros da Equipe de Inspeção Sanitária e Industrial.

Art. 3º - Sem prejuízo da responsabilidade penal comum as infrações apuradas na inspeção prévia referida nesta Lei, acarretarão isolada cumulativamente as seguintes sanções:

I - Advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido de má fé ou com dolo;

II - Multa de até 10 mil reais, nos casos não compreendidos no inciso anterior;

III - Apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulteradas;

IV - Suspensão de atividades que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embarcação à ação fiscalizadora.

V - Interdição, total ou parcial, do estabelecimento, quando a infração consistir na aduteração ou fiscalização habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º - As multas previstas neste artigo serão a gravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, embaraço ou resistência a ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a Lei.

§ 2º - A interdição de que trata o inciso V poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 3º - Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos doze meses, será cancelado o registro, na forma do artigo 7º da Lei 1.283, de 1950.

Art. 4º - As atuações que vieram a ser lavradas pela fiscalização prévia serão sob pena de nulidade, encaminhadas na mesma data a Comissão Normativa de autuação.

Art. 5º - A Comissão Normativa será constituída

.....

de cinco membros que serão indicados ao Chefe do Executivo Municipal, um por cada das seguintes instituições: Centro de Sobral, Ordem dos Advogados-subsecção de Sobral, Órgão da Defesa do Consumidor, Associação Comercial e Industrial de Sobral e Sindicato dos Trabalhadores Rurais e tomarão posse na 1ª reunião da Comissão, mediante termo do Executivo Municipal sob pena de responsabilidade.

§ 1º - Os membros da Comissão Normativa não receberão qualquer remuneração por seus serviços, os quais serão considerados de relevantes interesse e de reconhecimento público, com mandato de dois anos.

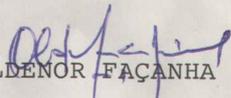
§ 2º - A Comissão Normativa elaborará e aprovará o seu Regimento Interno no prazo de 30 dias, após sua instalação.

§ 3º - O Regimento Interno da Comissão Normativa definirá sobre as reuniões da Comissão, que poderá ser convocada extraordinariamente também pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art. 6º - O Prefeito de Sobral fica obrigado a assegurar o bom funcionamento da equipe técnica de inspeção sanitária e industrial, de que fala o parágrafo único do Art. 2º e da Comissão Normativa, sob pena de responsabilidade.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 07 de agosto de 1995.


ALDENOR FAÇANHA JÚNIOR
Prefeito Municipal

lcc.